



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/01/2020

LEI MUNICIPAL Nº 2.519, DE 2016

(Vide Lei Complementar nº [12/2020](#))

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS"

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ, Estado de Minas por seus legítimos representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Dirceu Marques Dias, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o

Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL SEÇÃO I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-gestor do Fhis

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Poder Executivo e 04 (quatro) representantes das associações de moradores e centros comunitários, a serem eleitos entre os Presidentes das entidades regularmente inscritas no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III **Das Aplicações Dos Recursos do Fhis**

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do Fhis**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de

habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 13 e

14 da Lei nº 2.097/2009.

Prefeitura Municipal de Cambuí, aos 09 dias dos mês de maio de 2016.

DIRCEU MARQUES DIAS

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos o presente Projeto de lei que pretende instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e o Conselho Gestor do referido fundo, no Município de Cambuí.

Após um longo período de 17 anos, compreendido entre a extinção do BNH em 1986 e a criação do Ministério das Cidades em 2003, a gestão da política habitacional do país praticamente não existiu, gerando a descontinuidade e total falta de estratégias para enfrentamento dos problemas e da demanda habitacional, principalmente da população de baixa renda.

No final deste período, em 2001, foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo presidente o Estatuto da Cidade, a

criação de novos instrumentos urbanísticos para viabilizar a regularização fundiária e fazer cumprir o direito à função social da propriedade. No entanto, para garantir que o mesmo tivesse sua implementação, os municípios tiveram que contemplar e prever os instrumentos urbanísticos regulatórios em seus Planos Diretores.

Em 2003 foi criado o Ministério das Cidades com o objetivo de organizar e coordenar, além de ser o órgão gestor e formulador da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e, em 2004, instituído o Conselho Nacional das Cidades, dando início a um novo processo de reorganização da política habitacional configurando-se, assim, o começo da implementação de uma nova política habitacional.

A nova Política Nacional de Desenvolvimento Urbano da atual gestão tem o intuito de agregar as políticas públicas ligadas ao desenvolvimento urbanístico ambiental e social das cidades, ocupando um vazio institucional e resgatando para o Ministério das Cidades a coordenação política e técnica das questões urbanas. Coube-lhe, ainda, a missão de estabelecer, quantificar e classificar as diferentes entidades federativas na estruturação de uma estratégia nacional para equacionar os problemas urbanos das cidades brasileiras, alavancando mudanças com o apoio dos instrumentos legais estabelecidos pelo Estatuto das Cidades.

Em 2005 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS. Para que os municípios e estados pudessem solicitar o Termo de Adesão do SNHIS, teriam que criar e instituir seus próprios Fundos Habitacionais, Conselhos Específicos, Relatórios de Gestão e, por fim, elaborarem os Planos Locais Habitacionais.

Assim, salientada a importância destas estratégias habitacionais descentralizadas, faz - se necessária a criação de um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e seu respectivo Conselho Gestor, par dar andamento ao Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), bem como para inserir o município no novo quadro de gestão das políticas públicas de habitação e de desenvolvimento urbano do Governo Federal.

Na certeza do integral apoio ao presente projeto, pedimos acurada análise e posterior aprovação tendo em vista a grande relevância da matéria.

DIRCEU MARQUES DIAS

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2022

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais